

Proc. 14 983/42

(CJT-296-42)

1942

VUS/ZM.

A lei 62, de 1935, não assegura suas vantagens ao trabalhador avulso, eis que os seus dispositivos dizem respeito, apenas, ao serviço prestado, no mesmo estabelecimento ou firma, em caráter permanente.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Eufrazio Paz da Silva interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 7a Região, que, reformando a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, julgou improcedente a reclamação oferecida pelo recorrente contra a firma Boris Frères & Cia:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário se enquadra perfeitamente nas disposições contidas no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, pois que ficou caracterizada a divergência de interpretação de lei invocada pelo recorrente;

CONSIDERANDO, de meritis, que não se trata de empregado permanente, mas sim trabalhador de safra, não estando, pois, amparado pela Justiça do Trabalho, visto não prestar serviço contínuo, à mesma firma, apesar de somados os seus diversos períodos de contrato de trabalho mais de dez anos;

CONSIDERANDO que os trabalhadores de safra, tendo em vista a intermitência do serviço, não estão amparados pela lei 62, de 5 de junho de 1935, eis que a mesma lei diz respeito, tão somente, ao serviço em caráter permanente e no mesmo estabelecimento ou firma;

CONSIDERANDO, enfim, que o contrato de trabalho do recorrente era renovado e não um contrato de trabalho contínuo;

VUE/CCS:

Proc. 14.955/42

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo vo
to de desempate, negar provimento ao presente recurso, afim de
manter a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1942

- | | |
|-------------------------------|------------|
| a) Araujo Castro | Presidente |
| a) A. Ribeiro da França Filho | Relator |
| a) Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em 9/12/42.

Publicado no "Diário Oficial" em 9/12/42